



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
PERNAMBUCO
CASA DR. MANOEL BORBA

Timbaúba, em 20 de agosto de 2024.

Ofício nº 077/2024

Ao Exmo. Sr. Presidente do Partido Progressista-PP²
Marinaldo Rosendo de Albuquerque
Timbaúba/PE

Senhor Presidente:

Reportando ao requerimento nº: 01 de 14 de agosto de 2024, estamos encaminhando, em anexo, todas as informações solicitadas a está Casa Legislativa, cópias das atas das sessões ordinárias dos dias 06 e 13 de agosto, gravações em áudio e gravações de vídeo.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, renovamos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Marileide R. Albuquerque
Marileide Rosendo de Albuquerque
(Presidente em Exercício)

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba (PE)¹

Referência: Requerimento nº. 01 de 14 de agosto de 2024

Informações – Ata da Sessão Ordinária dos dias 06 de agosto de 2024 e 13 de agosto de 2024

PARTIDO PROGRESSISTA-PP², pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.^o 09.660.805/0001-36, neste ato representado pelo presidente de seu Diretório Municipal de Timbaúba **Marinaldo Rosendo de Albuquerque**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade n.^o 2.066.445 SSP/PE, inscrito no CPF sob o n.^o 408.060.224-34, domiciliado na Fazenda Salgadinho, s/n, Queimadas, Timbaúba (PE), CEP 55.870-000, através de advogado (**art. 5º, caput³**, da Lei 8.906/1994), ao final assinado, procuração em anexo, com endereço profissional localizado na Rua João Henrique da Silva, n.^o 97, Santa Ana, Timbaúba (PE), CEP 55.870-000, e-mail profissional danilobraz7@gmail.com, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no **art. 5º, inc. X⁴**, da Constituição Federal, **art. 186⁵**, do Código Civil, e, **art. 7º, inc. II⁶**, c/c o **art. 10, caput⁷**, da Lei nº. 12.527/2011, expor e requerer ao final o seguinte:

¹ Excelentíssima Senhora Presidente Marileide Rosendo de Albuquerque.

² Segundo Walber de Moura Agra "como antes das convenções e do período de registro de candidatura ainda não existem candidatos ou coligação, somente podem ingressar com representação os **partidos políticos** e o Ministério Pùblico Eleitoral, o que comumente ocorre nos casos em que há difusão de propaganda eleitoral antecipada". AGRA, Walber de Moura. **Manual prático de direito eleitoral**. 4^a edição. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 251.

³ Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

⁴ CF, Art. 5º. [...]X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁵ CC, Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

⁶ Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei comprehende, entre outros, os direitos de obter: [...] II - informação confida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos.

⁷ Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

RECEBIDO EM
15/08/2024
Selma Lucia da Silva
Responsável pelo
Protocolo
Gloria



Progressistas

Oportunidades para todos

1. Nos dias **06 e 13 de agosto de 2024**, na Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores do Município de Timbaúba, o Vereador **José do Nascimento Muniz de Andrade Filho** proferiu palavras, sem qualquer relação com o mandato legislativo, em desfavor do pré-candidato Marinaldo Rosendo de Albuquerque, sendo do interesse deste, avaliar as palavras proferidas, para em seguida, na hipótese de violação de direitos, adotar as medidas legais cabíveis.

2. Neste momento, logicamente, seria leviano a realização de qualquer juízo de certeza quanto ao conteúdo e natureza da manifestação do citado Vereador, todavia, existe grande preocupação do suplicante no sentido de que a manifestação do parlamentar em relação ao pré-candidato Marinaldo Rosendo de Albuquerque consista em ofensas em desfavor da **honra** deste último, assim como, a conduta vedada prevista no **art. 73, inc. II**, da Lei nº. 9.504/1997.

3. Assim, levando em consideração que as declarações irrogadas na sessão em desfavor do pré-candidato Marinaldo Rosendo de Albuquerque, podem, em tese, ter violado a sua honra/dignidade, bem como, o princípio da paridade de oportunidades entre os candidatos, mostra-se cabível o deferimento do presente requerimento de acesso à informação, permitindo que o suplicante possa avaliar a necessidade/adequação da adoção de medidas penais e/ou eleitorais em desfavor do Vereador **José do Nascimento Muniz de Andrade Filho**.

4. De acordo com o **art. 29, inc. VIII**, da Constituição Federal, é garantida a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

5. Desta feita, os Vereadores nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao dar provimento ao **RE 600.063/SP**.

6. Todavia, a imunidade material do vereador não alcança as manifestações ofensivas proferidas sem qualquer relação com o exercício do mandato legislativo. Ou seja, a imunidade parlamentar não é absoluta.

7. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁸,

⁸ STJ, RHC n. 10.272/PB, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 21/8/2001, DJ de 15/4/2002, p. 233.

[...] PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. VEREADOR E PREFEITO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMUNIDADE - AÇÃO PRIVADA - IMPOSSIBILIDADE. - A imunidade parlamentar de que trata o art. 29, VIII, da Constituição Federal, está vinculada às atividades parlamentares. Assim, tratando-se de ofensa de cunho pessoal, não há que se falar em direito ao benefício ali inserido.

8. Em outra oportunidade foi assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte entendimento:

[...] A imunidade material dos vereadores não abrange as manifestações divorciadas do exercício do mandato, mas apenas aquelas que guardem conexão com o desempenho da função legislativa (*prática in officio*) ou tenham sido proferidas em razão dela (*prática propter officium*), nos termos do art. 29, VIII, da Constituição da República.

9. De acordo com a Ministra Nancy Andrigui, do Superior Tribunal de Justiça⁹,

[...] a inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da República, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda ligação com o exercício do mandato.

10. Na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco¹⁰ existe o seguinte entendimento assentado acerca da imunidade material do vereador. Vejamos:

[...] O art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal é suficientemente claro no sentido de que a inviolabilidade dos Vereadores abrange suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não sendo, portanto, de caráter absoluto. Precedentes do STF e do STJ. Não merece prosperar o pleito recursal de absolvição, fundado na alegada atipicidade da conduta, quando se verifica que o acusado, ao proferir expressões injuriosas contra outro vereador, em sessão plenária da Câmara dos Vereadores de Vicência- PE, atribuindo-lhe atributos negativos, de caráter ofensivo à honra e à dignidade da pessoa humana ("amarelo besta", "moleque", "idiota", "prostituto", "mal caráter" e "safado"), tinha o nítido interesse de invadir a sfera pessoal, ultrapassando os limites éticos que lhes são permitidos em face do exercício do mandato legislativo, não tendo o seu pronunciamento qualquer conexão direta com matéria de interesse da Administração Municipal.

11. O Desembargador Sebastião César Evangelista, do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina¹¹ declarou que

[...] É inaplicável a imunidade material parlamentar prevista no artigo 29, VIII, da CRFB/88 às hipóteses em que as opiniões, palavras e votos proferidos por vereador, na circunscrição do Município, estejam dissociadas do exercício

⁹ STJ, REsp 1642310/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 18/08/2017.

¹⁰ TJPE, Apelação Criminal 404030-20000537-73.2014.8.17.1580, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 01/11/2017, DJe 20/11/2017.

¹¹ TISC, TISC, Apelação Cível n. 0302666-29.2014.8.24.0045, de Palhoça, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 07-05-2020.

da atividade parlamentar. A liberdade de expressão não é absoluta e pode sofrer restrição quando colidir com outra garantia constitucionalmente prevista, cabendo ao Poder Judiciário dirimir o conflito em conformidade com os balizadores dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em atenção às particularidades de cada um dos casos concretos.

12. Ou seja, fica evidenciado que a imunidade material do Vereador não é absoluta, tendo em vista que a ausência de restrição à liberdade de expressão significaria a legalização da ofensa ilimitada a toda e qualquer pessoa que o parlamentar tenha interesse de macular a sua honra. Na ausência de limites legais, viveremos sob o império da arbitrariedade e do abuso.

13. Desta feita, levado em consideração que: (I) a imunidade material do Vereador não é absoluta; (II) que a proteção à honra é direito fundamental previsto no **art. 5º, inc. X**, da Constituição Federal; (III) a informação solicitada (ata da sessão ordinária dos dias 06 e 13 de agosto de 2024) é necessária à tutela judicial de direitos fundamentais (**art. 21, caput**¹², Lei nº. 12.527/2011); (IV) o presente pedido de acesso de informações é apresentado por meio legítimo, contendo a identificação do requerente e a especificação da informação requerida; **perfeitamente cabível o deferimento do pleito do suplicante**. Além do mais, não estamos diante de qualquer das hipóteses indicadas no **art. 23¹³**, da Lei nº. 12.527/2011.

14. Ante o exposto, requer o **Partido Progressista** o seguinte:

(a) **deferimento** do pedido de acesso à informação, sendo-lhe fornecida, **com a maior brevidade**, a ata da sessão ordinária da Câmara Municipal de Timbaúba (PE) realizada nos dias **06 e 13 de agosto de 2024**, assim como, outros registros da sessão que eventualmente existam (gravação de áudio ou gravação de vídeo e áudio).

(b) Requer ainda o suplicante que digne-se Vossa Excelência em estabelecer o valor necessário ao resarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados para

¹² Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

¹³ Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas; VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.





disponibilização da informação, evitando assim, qualquer prejuízo financeiro em desfavor da Câmara Municipal de Timbaúba (PE), tudo nos termos do **art. 12, §1º¹⁴**, da Lei nº. 12.527/2011.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Timbaúba (PE), 14 de agosto de 2024.


Danilo Braz da Cunha e Silva
OAB(PE) 41.836

¹⁴ Art. 12. O serviço de busca e de fornecimento de informação é gratuito. § 1º O órgão ou a entidade poderá cobrar exclusivamente o valor necessário ao resarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada.



Progressistas

Oportunidades para todos

Procuração¹
(art. 5º, caput², da Lei nº. 8.906/1994)

Pelo presente instrumento particular de mandato o **PARTIDO PROGRESSISTA-PP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 09.660.805/0001-36, neste ato representado pelo presidente de seu Diretório Municipal de Timbaúba **Marinaldo Rosendo de Albuquerque**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº. 2.066.445 SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº. 408.060.224-34, domiciliado na Fazenda Salgadinho, s/n, Queimadas, Timbaúba (PE), CEP 55.870-000, nomeia e constitui como seu procurador o advogado **Danilo Braz da Cunha e Silva**, inscrito na OAB seccional Pernambuco sob o nº. 41.836, com endereço profissional na Rua João Rodrigues do Nascimento, nº. 233-A, Centro, Timbaúba – PE, CEP: 55.870-000, endereço eletrônico arthurniptosouza@hotmail.com (**art. 105, §2º³**, e, **art. 287, caput⁴**, ambos do Código de Processo Civil), ao qual confere os poderes da cláusula **ad judicia et extra**, para apresentar requerimento de acesso à informação junto à Câmara Municipal de Timbaúba – Pernambuco (**art. 7º, inc. II⁵**, c/c o **art. 10, caput⁶**, da Lei nº. 12.527/2011), sendo ainda possível estabelecer o presente mandato com ou sem reserva de poderes.

Timbaúba (PE), 14 de agosto de 2024.

MARINALDO ROSENDO DE Assinado de forma digital por
ALBUQUERQUE:408060224 Dados: 2024.08.14 16:58:54 -03'00'
34 Partido Progressista - PP

Representante legal.

¹ A capacidade postulatória está condicionada à habilitação. O bacharel em direito legalmente inscrito no quadros da OAB só poderá representar a parte em juízo se estiver habilitado para a causa, ou seja, constituído por instrumento procuratório que lhe outorgue poderes para tanto, como dispõe o art. 104, do CPC. MOUZALAS, Rinaldo. **Processo civil volume único**. 8º edição. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 142.

² Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

³ CPC, Art. 105. (...) § 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

⁴ CPC, Art. 287. A petição inicial deve vir acompanhada de procuração, que conterá os endereços do advogado, eletrônico e não eletrônico.

⁵ Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...] II - informação confida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos.

⁶ Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.